

**INJÚRIA - PRECONCEITO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES
- AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - PROVAS - SUFICIÊNCIA -
PERDÃO JUDICIAL - HIPÓTESES LEGAIS NÃO VERIFICADAS - PENA - REDUÇÃO -
POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO**

- A ação penal é pública condicionada à representação, no caso de injúria por preconceito contra funcionário público no exercício de suas funções.

- Não há que se falar em perdão judicial se a injúria racial restou demonstrada e não foi comprovada qualquer das hipóteses legais que autorizam a não-aplicação da pena pelo juiz.

- Deve ser reduzida a pena se as circunstâncias utilizadas para a exasperação da pena-base integram o tipo penal.

- Concede-se a substituição da pena-base, quando presentes os seus requisistos e a medida se mostra suficiente no caso concreto.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.99.038837-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des.
JOSÉ ANTONINO BAÍIA BORGES

Ementa oficial: Injúria por preconceito contra funcionário público no exercício de suas funções - Ação penal pública condicionada à representação - Provas - Suficiência - Perdão judicial - Hipóteses legais não verificadas - Pena - Redução - Possibilidade - Substituição de pena - Admissibilidade no caso concreto - Recursos parcialmente providos. - A ação penal é pública condicionada à representação, no caso de injúria por preconceito contra funcionário público no exercício de suas funções. - Não há que se falar em perdão judicial se a injúria racial restou demonstrada e não foi comprovada qualquer das hipóteses legais que autorizam a não-aplicação da pena pelo juiz. - Deve ser reduzida a pena se as circunstâncias utilizadas para a exasperação da pena-base integram o tipo penal. - Concedese a substituição da pena-base, quando presentes os seus requisitos e a medida se mostra suficiente no caso concreto.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS. COMUNICAR

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2005.
- José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - A r. sentença de fls. 237/246 condenou Ernani de Figueiredo Cançado pela prática do crime descrito no art. 140, § 3º, c/c art. 141, II, c/c art. 145, parágrafo único, todos do CP, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 26 dias-multa, fixada a unidade em 1/10 do salário mínimo vigente à época do delito. Condenou também Iza Maria Pacheco de Freitas como incurso nas sanções do art. 140, § 3º, c/c art. 141, II, c/c art. 145, parágrafo único, todos do CP, à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento

de 20 dias-multa, fixada a unidade em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não foi concedido o benefício da substituição de pena, por entender o MM. Juiz ser ele insuficiente.

Iza Maria Pacheco de Freitas interpôs recurso de apelação alegando, em preliminar, que ocorreu a extinção da punibilidade pela decadência; que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea; que deve ser reconhecido o perdão judicial (art. 140, § 1º, do CP).

Contra-razões foram apresentadas pelo Órgão Ministerial (fls. 276/284).

Ernani Figueiredo Cançado também recorreu, apresentando as razões de fls. 291/321, em que alega, em preliminar, que ocorreu a decadência para o oferecimento de queixa-crime; que o Ministério Público é parte ilegítima para a propositura da ação penal; que a sentença não observou o princípio da individualização, aplicação e exacerbação da pena; que não houve análise das circunstâncias judiciais, o que prejudica a defesa do réu. No mérito, alega que o i. Magistrado não considerou as alegações da defesa; que informações contidas no inquérito não podem servir para condenar; que foram agredidos fisicamente pelos policiais; que a explosão emocional causada por justa indignação, acompanhada de incontinência verbal, não configura o crime de injúria; que o policial militar ofendeu a sua companheira; que tem amigos da raça negra, não sendo pessoa preconceituosa; que houve retorsão imediata e que a questão enseja o perdão judicial.

Contra-razões foram apresentadas (fls. 324/329).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não-provimento dos recursos (fls. 331/339).

Conheço do recurso.

A preliminar de decadência não merece prosperar porque se trata de crime praticado contra a honra de funcionário público (art. 141, II, do CP), aplicando-se, por conseguinte, o art. 145, parágrafo único, *in fine*, do CP. A representação do

ofendido, condição de procedibilidade exigida pela lei, está nos autos (fls. 25/26).

Rejeito a preliminar.

Também a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal não merece prosperar. Trata-se de ação penal pública condicionada à representação (art. 145 do CP). Feita a representação do ofendido, está legitimado o Ministério Público a agir.

Rejeito, assim, a preliminar.

Restou demonstrado nos autos que os fatos se deram tais quais narrados na denúncia. O policial militar Rogério de Oliveira Gomes foi acionado para atender a um chamado em um estacionamento onde estavam os dois réus. Chegando lá, abordou os réus convidando-os a se dirigirem à delegacia de polícia mais próxima para esclarecimentos. Já na delegacia, os réus passaram a proferir palavras ofensivas à honra do policial Rogério, no exercício de sua função pública, em virtude de sua cor, dizendo, por exemplo, que ele “não poderia prendê-los porque eram brancos e um negro não poderia prender um branco”, que ele era um “negro asqueroso”.

As alegações da defesa, no sentido de que a vítima teria ofendido a ré anteriormente não restaram demonstradas. O depoimento da testemunha de fl. 158, que trabalha no estacionamento e foi a pessoa que acionou a Polícia Militar, não relata qualquer atitude desrespeitosa da vítima perante os réus. Ao contrário, reafirma os fatos narrados na denúncia.

As declarações dos réus restaram isoladas no conjunto probatório.

Não há que se falar, assim, em perdão judicial, porque não verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 140, § 1º, do CP. Não há qualquer indício, além da palavra dos réus, de que a vítima teria provocado a injúria, ou de que o caso seria de retorsão imediata.

Da mesma forma, deve ser registrado que em nada socorre o réu o fato de que ele emprega pessoas da cor negra.

Quanto à fixação da pena, verifico que o princípio da individualização foi observado. Foram examinadas as circunstâncias judiciais de forma separada para cada um dos réus.

Entretanto, tenho que a pena-base foi fixada com rigor excessivo.

O que foi dito na r. sentença quanto à culpabilidade do réu Ernani é, basicamente, o que diz o tipo penal ao qual se amolda a sua conduta, não podendo, por conseguinte, ser considerado para exasperação da pena-base. O “costumeiro envolvimento em ocorrências policiais”, a meu ver, *data venia*, não pode ser considerado para se considerar desfavoráveis a conduta social ou a personalidade do réu. Tenho, por fim, que as conseqüências do crime, da mesma forma, não são desfavoráveis ao réu. O fato de ter a vítima se ofendido também faz parte do tipo penal.

Dessa forma, tenho que a pena-base, por tratar-se de réu primário e por não existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis a ele, deve ser fixada no mínimo legal, que, no caso, é de 1 (um) ano de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causas de diminuição de pena. Por outro lado, há a causa de aumento de pena do art. 141, II, do CP (crime praticado contra funcionário público em razão de suas funções - aumento de 1/3). Fica, assim, a pena privativa de liberdade definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

A pena de multa, diante dos poucos elementos existentes nos autos sobre a situação financeira do acusado (art. 60 do CP), fica fixada um pouco acima do mínimo legal, em 20 dias-multa, fixada a unidade em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo, então, para o réu Ernani a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e 20 dias-multa.

Presentes os requisitos e por entender suficiente no caso concreto, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada no juízo da execução.

Quanto à ré Iza Maria Pacheco de Freitas, também entendo que os fatores que levaram à exasperação da pena-base não poderiam fazê-lo porque integram o tipo penal. Diante disso, tenho que a pena-base, também aqui, deve ser fixada no mínimo legal (1 ano de reclusão).

Ao contrário do alegado pela defesa, não incide a atenuante da confissão, porque confissão, nos termos da denúncia, não existiu. E, ainda que tivesse ocorrido, a atenuante não pode levar a pena a quem do mínimo legal, motivo por que não teria ela, aqui, qualquer repercussão.

Não há agravantes.

Há a causa especial de aumento de pena do art. 141, II, do CP (1/3). Fica a pena privativa de liberdade, então, fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

A pena de multa, diante dos poucos elementos constantes dos autos sobre a situação financeira da ré (art. 60 do CP) fica fixada um pouco acima do mínimo legal, em 20 dias-multa, fixada a unidade em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presentes os requisitos e por entender suficiente no caso concreto, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada no juízo da execução.

Diante do exposto, dou provimento parcial a ambos os recursos para reduzir a pena privativa de liberdade aplicada para cada um dos réu e substituir cada uma delas por pena de prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estipulada no juízo de origem.

Comunicar.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. Hyparco Immesi - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires - De acordo.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS. COMUNICAR.

-:-:-